



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.000300/2005-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.104 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2016  
**Matéria** FINSOCIAL.COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA JOÃO DE FREITAS BARBOSA LTDA..  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Cassio Shappo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

## Relatório

A interessada apresentou pedido de compensação de débitos próprios com crédito de Finsocial apurado no período de outubro de 1989 a março de 1992.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata-se de processo referente à apresentação de Declarações de Compensação de débitos do Simples de out/2003 a mar/06 com créditos de Finsocial judicialmente reconhecido na ação ordinária nº 94.0301793-7.*

*Ocorre que o contribuinte ajuizou Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito (fls.08/23), objetivando ver declarada indevida a cobrança do Finsocial, com alíquota excedente a 0,5%, bem como o direito de compensar esse crédito com qualquer outra contribuição social.*

*O pleito do Contribuinte foi acolhido em 2ª instância (fls.30/38), reconhecendo a existência de crédito referente a Finsocial a ser restituído sob forma de compensação.*

*A referida decisão transitou em julgado em 02 de setembro de 1998 (fls.239).*

*Após, a Contribuinte apresentou as Declarações de Compensação (Dcomp's) e relacionadas às fls.240/241, a fim de compensar os débitos do Simples, no valor de R\$ 26.281,24, com os créditos de Finsocial. No entanto, a DRF — Uberlândia (MG) não homologou as compensações sob o argumento consubstanciado na ementa transcrita abaixo:*

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Compensação*

*Ementa: O contribuinte não tem direito à compensação de débitos com créditos objeto de ação judicial, transcorrido o prazo de 05(cinco) do trânsito em julgado.*

*Compensação não Homologada"*

*A Contribuinte, por sua vez, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.247/268), alegando, em resumo, o que segue:*

*A decisão da DRF é nula, por ausência de fundamentação;*

*Não se pode falar em decadência, uma vez que o direito já foi alcançado no Poder Judiciário;*

*O despacho decisório que habilitou o crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, reconheceu que não houve decadência;*

*A compensação é direito potestativo e, portanto, imprescritível.*

*A 2ª Turma da DRJ-Juiz de Fora (MG), por unanimidade de votos, não homologou a compensação, sob os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo:*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2003*

*NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO*

*A nulidade só se dá quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões são proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa*

*DECADÊNCIA.*

*É o instituto em que o sujeito passivo perde o direito material que lhe é atribuído em razão de não exercitá-lo em determinado prazo, sendo que esse prazo, determinado em lei, não pode ser modificado por habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado.*

*Compensação não Homologada*

*Inconformada com a decisão a Contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário, onde além de reiterar ao argumentos coligidos na defesa inicial, acrescentou os seguintes fatos transcritos abaixo (fls.309):*

*"A execução constante dos autos foi extinta por sentença de 25/07/2003 (fis.195);*

*A extinção se deu em face ao despacho de fls.192 de 15/05/2003, com anuência do exequente em 24/07/2005 «is. 194v);*

*A Fazenda Nacional foi intimada da mesma em 13/02/2004 «is. 198)." (grifo nosso)*

*Alegou, nesse contexto, que "Detecta-se ainda que no mínimo haver-se-ia de valorar o **impedimento do exercício do direito em face à existência da execução** das verbas de sucumbência, até a extinção do referido processo, e a partir daí sim a ocorrência do termo inicial da prescrição."(fls.342) Juntou documentos de fls.344/346v para corroborar tais afirmações.*

*Requeru, por fim a procedência do recurso, a fim de que se processe as compensações pretendidas, em face da não ocorrência do fator decadência/prescrição, requerendo **alternativamente, no caso de não entendimento pela***

*compensação, que os valores sejam devolvidos através da restituição.*

*Em 10/12/2008 foram os autos encaminhados e distribuídos a este Conselheiro para análise e parecer.*

Por meio da Resolução de nº 3201-00026 (fls. 355 e ss.), de 20 de maio de 2009, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem certificasse a data de ajuizamento do processo de execução judicial e do objeto da execução.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei,

Os autos versam sobre pedido de compensação de débitos próprios com crédito de Finsocial objeto de ação judicial impetrada pela Recorrente, com o fim de ver declarada indevida a sua cobrança (alíquota excedente a 0,5%), bem como o direito de compensar esse crédito com qualquer outra contribuição social. Essa ação judicial, favorável ao pleito da Recorrente, transitou em julgado em 02 de setembro de 1998.

Nesse contexto, e considerando que a primeira Declaração de Compensação - Dcomp só foi apresentada depois de mais de cinco anos do trânsito em julgado, reconheceu a unidade de origem extinto o direito da Recorrente.

Inicialmente, suscita a defesa a nulidade da decisão não homologatória da compensação, ao argumento de que houve deficiência em sua fundamentação.

Não é, contudo, o que comprova a análise dos seguintes parágrafos da decisão proferida pela unidade de origem:

*Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 02/09/98, o direito de pleitear a compensação se encontrava extinto a partir de 02/09/2003.*

*A decadência, instituto em que o sujeito passivo perde o direito material que lhe é atribuído em razão de não exercitá-lo em determinado prazo, deve ser reconhecida de ofício, porque o decurso do tempo faz desaparecer o suporte da própria pretensão.*

*Como a primeira DCOMP foi apresentada em 10/11/2003, o direito de pleitear a compensação já estava extinto.*

Se algum equívoco houve não foi de fundamentação, mas apenas o fato de que o caso não trata de decadência, mas de prescrição, uma vez que o direito já estava definitivamente acertado por decisão judicial transitada em julgado.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que, agora conforme atesta a Certidão de Objeto e Pé de fl. 364, a Recorrente protocolou petição, após o trânsito em julgado da ação

Processo nº 10675.000300/2005-22  
Acórdão n.º **3201-002.104**

**S3-C2T1**  
Fl. 461

judicial, requerendo a execução do julgado, no valor de R\$ 980,56, **apenas referente à verba sucumbencial de honorários advocatícios e custas**. Esse, portanto, o objeto da execução judicial.

A execução do direito vindicado e obtido judicialmente – a restituição da contribuição recolhida a maior – foi feita apenas em sede administrativa. Contudo, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de que dispunha a Recorrente para fazê-lo (art. 168, I, do CTN), já que o trânsito em julgado ocorreu em 02/09/1998 e o pedido só foi protocolado em 10/11/2003. Esse foi o motivo pelo qual a unidade de origem, acertadamente, entendeu não homologar o pedido de compensação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Caso Souza